



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10320111/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: SISMIGRA **201901031941498109**

Interessado: **SHOHREH MEHRJOO**

Assunto: Pedido de autorização de residência por prazo indeterminado fundado em reunião familiar

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de pedido de autorização de residência por prazo indeterminado fundado em reunião familiar formulado pela iraniana SHOHREH MEHRJOO, conforme previsto no art. 37 da Lei 13.445/17, regulamentado sucessivamente pelo art. 153, V do Decreto 9.199/17, art. 1º, VI da Portaria Interministerial Nº 3, de 27/02/2018 e art. 6º, VI da Portaria Interministerial Nº 12, de 13/06/2018.

Apresenta como "chamante" o menor impúbere SAHAND NAJAFI ALISHAH, seu neto, nascido aos 21/05/2016 nesta capital de Minas Gerais.

Instrui o pedido com a relação de documentos aplicáveis previstos nos normativos supracitados, quais sejam:

- formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;
- duas fotos 3x4;
- documento de viagem válido;
- certidão consular;
- comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis.
- certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos.
- declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.
- certidão de nascimento do menor e carteira de registro nacional migratório de sua genitora para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro;
- declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil.

Foram juntadas também declarações de próprio punho do genitor do menor, senhor HASSAN NAJAFI ALISHAH, a primeira dando conta de suposta dependência emocional do neto em relação à avó, sob os cuidados de quem ele precisaria ficar na ausência dos pais, e a segunda afirmando a dependência econômica da ora requerente, sua sogra, em relação a si.

Embora a Lei de Migração expressamente preveja a possibilidade de concessão de autorização de residência a ascendente até o segundo grau de brasileiro, situação que em tese abarca a condição da senhora Shohreh, penso que a mera constatação da relação de parentesco não é suficiente para lhe servir como fundamento, também não o sendo o mero desejo de se radicar em território pátrio.

Para que a reunião familiar sirva de base à concessão de autorização de residência, ainda mais na modalidade "por prazo indeterminado" - com consequências jurídicas de grande monta, quer para o imigrante, quer para o Estado brasileiro - é necessária a comprovação de vínculo de natureza um tanto mais forte e evidente que aquele cuja existência se alega existir entre neto e requerente.

Veja-se que ambos podem ter estado em convívio apenas durante três períodos: entre 15/12/2016 e 24/02/2017, quando o menor possa talvez ter sido levado a território iraniano, e 09/05/2016 a 04/07/2016 e 10/12/2018 a 22/01/2019, quando a requerente esteve no Brasil.

De outro lado, é cediço que o chamante, criança que é, e não sendo apto a expressar sua vontade para confirmar ou não a existência do vínculo e sua condição de chamante, pode fazê-lo através de seus responsáveis. Ocorre que referida manifestação acaba por provocar, para fins migratórios, uma situação *sui generis*: a vontade do menor em assumir aquela condição é, por óbvio, a vontade de seu(s) responsável(eis). E, no presente caso, esses tornaram-se residentes em razão de que são genitores de prole brasileira.

Agora, veja-se o que dispõe o art. 153, § 2º do Decreto 9.199/17:

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

(...)

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

Resta um tanto óbvio que a concessão da pleiteada autorização de residência configuraria indireta transgressão do dispositivo mencionado, ainda mais quando se vislumbra, ante o teor da declaração firmada, cujo excerto abaixo se transcreve, que referida concessão foi feita no interesse dos genitores, ainda que aproveite eventualmente ao menor:

"...também declaro que eu e minha esposa precisamos a senhor (sic) SHOHREH para tomar conta de nosso filho".

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado apresentado por Shohreh Mehrjoo.**

Publique-se e se notifique o requerente para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA
Agente de Polícia Federal
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 25/03/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10320111** e o código CRC **A9DBB3F1**.